



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.009264/99-09
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.766
RECURSO Nº : 128.544
RECORRENTE : VNV – MIRANDA SERVIÇOS CARTORÁRIOS S/C.
LTDA. ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. DESENQUADRAMENTO. A lei veda a opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que exerça atividade de consultoria ou a ela assemelhada. Alteração do objeto da empresa em data posterior ao desenquadramento não tem vigência retroativa.
Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.544
ACÓRDÃO Nº : 301-31.766

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídica cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, com é o caso daquelas que realizem operações relativas a consultoria/assessoria. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

A decisão *a quo* teve como fundamento os termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96, o qual veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que, dentre outros, prestem serviços profissionais de consultor ou assemelhados. Aduz a decisão recorrida que a Contribuinte enquadra-se em tal caso de exclusão, uma vez tratar-se o objeto social da empresa da atividade de assessoria cartorária, a qual guarda similitude à atividade de consultoria, conforme explicita a COSIT, no Boletim Central - SIMPLES – Perguntas e Respostas n.º 55, de 24/03/1997, na resposta à pergunta n.º 19, transcrita às fls. 23/24.

Em sua peça recursal, alega a recorrente que não exerce atividades de consultoria, assessoria ou qualquer assemelhado. Afirma não haver qualquer vedação legal contrária à sua permanência no SIMPLES, uma vez que o estabelecimento presta serviços que prescindem da exigência legal de profissional habilitado, e que qualquer interpretação restritiva desse direito representaria afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que, embora o Contrato Social da empresa estabeleça que o objeto da sociedade é o de prestadora de serviços de assessoria cartorária, tal não corresponde à realidade, posto que sua função restringe-se à de um mero “office-boy de luxo”, vez que o serviço prestado pela empresa limita-se à pessoa física de seus sócios, os quais, isolada e diariamente, comparecem aos dez Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos da Capital para verificarem se existem títulos de seus clientes protocolados e apontados para pagamento, para, a partir daí, repassarem as informações obtidas e, se for o caso, realizarem os pagamentos diretamente nos caixas dos Tabelionatos.

Por último, alega afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal, vez que, segundo afirma, outros estabelecimentos que prestam serviços da mesma natureza optaram pelo SIMPLES e estão a gozar dos benefícios daí decorrentes.

Pede a reforma da decisão *a quo* para que, ao final, seja reenquadrada no sistema SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.544
ACÓRDÃO Nº : 301-31.766

Extemporaneamente, junta aos autos cópia de Alteração Contratual, registrada em 04 de setembro de 2003, em que se verifica, em sua cláusula terceira, a alteração do objeto social da empresa, que passou a ser "*prestação de serviços de processamento de dados em geral.*"

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.544
ACÓRDÃO Nº : 301-31.766

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de a recorrente de exercer atividade econômica incompatível com esse Sistema.

A Lei n.º 9.317/96, em seu art. 9º, XIII, é bem clara quando veda a opção pelo SIMPLES às empresas que prestem serviços de consultoria ou a estas assemelhadas:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

.....
XIII – que preste serviços profissionais de (...) representante comercial, despachante, (...) consultor, (...) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

A contribuinte, embora alegue não desempenhar atividade de consultoria, assessoria ou qualquer outra assemelhada, em nenhum momento faz prova desta afirmação. Antes pelo contrário, junta documentação no sentido oposto, vez que a alteração do contrato social da empresa (fls. 5/12) não deixa quaisquer dúvidas quanto à atividade por ela desempenhada:

“Cláusula 2ª – Atividade Principal

Que o objeto da sociedade é o de Prestadora de Serviços de Assessoria Cartorária e demais órgãos correlacionados para empresas (...).”

A contribuinte apega-se ao fato de que a atividade por ela exercida prescinde de habilitação profissional legalmente exigida. No entanto, a lei é clara: no inciso XIII do art. 9º, arrola as atividades cujo exercício pela pessoa jurídica a proíbe de optar pelo SIMPLES, inclui na mesma situação as atividades assemelhadas a estas elencadas e cria, ainda, mais uma hipótese para vedação ao SIMPLES, que é a de outras atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Assim, mesmo que, conforme alega a recorrente, não se enquadrasse na hipótese de “exercício de atividade que necessita de habilitação profissional legalmente exigida”, isso não excluiria a contribuinte do enquadramento na hipótese

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.544
ACÓRDÃO Nº : 301-31.766

precedente, que é o “exercício de atividade assemelhada”, no caso, à de consultoria. O não enquadramento em uma das hipóteses não exclui todo o comando normativo contido naquele inciso: basta que o fato se adequa à norma em uma de suas hipóteses de incidência

Por outro lado, ainda que fosse considerada a alegação da contribuinte de que a atividade constante do contrato social em nada condiz com a realidade da empresa, e esta se reduzisse ao serviço por ela própria denominada de “*office-boy* de luxo”, ainda assim ter-se-ia causa de vedação ao SIMPLES, vez que a atividade descrita na peça recursal (de os sócios comparecem aos dez Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos da Capital para verificarem se existem títulos de seus clientes protocolados e apontados para pagamento, para, a partir daí, repassarem as informações obtidas e, sendo o caso, realizarem os pagamentos diretamente nos caixas dos Tabelionatos) em tudo se assemelha à atividade de despachante, que também está elencada no mesmo diploma legal como atividade a cuja pessoa jurídica é vedada a opção pelo SIMPLES.

Vê-se, portanto, que os pontos fundamentais das alegações apontadas na fase recursal fundam-se em argumentos nada consistentes.

Quanto ao possível desrespeito ao princípio da isonomia, em nada procede tal alegação. Primeiro porque cada caso deve ser balizado por dados concretos, e não por meras especulações, por simples ouvir dizer. Ademais, se outras empresas de mesma natureza existem em situação irregular, beneficiando-se de uma opção que não lhes é cabível, compete à Administração Pública aplicar o comando de suas próprias normas e excluir as empresas do benefício concedido, e não o contrário, vez que, se verdade fosse tal situação, não haveria de se justificar um erro por outro anteriormente cometido.

Por último, não há que se falar em qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, posto que o agente público não está a exigir nada que a própria lei não exija, ou seja, a perfeita adequação do fato à norma jurídica para que possa a Contribuinte gozar do benefício previsto em lei.

Cabe, por fim, apreciar os documentos juntados pela contribuinte em data posterior à apresentação do recurso.

O Decreto nº. 70.235/1972, que disciplina o processo Administrativo Fiscal, estabelece, em seu art. 16, § 4º, que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, excepcionando, entretanto, na alínea *b*, os casos em que se refira o documento a fato ou a direito superveniente, razão pela qual aprecie o documento juntado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.544
ACÓRDÃO Nº : 301-31.766

A alteração contratual apresentada às fls.40/42 diz respeito a fato ocorrido posteriormente à instauração do litígio, não socorrendo a pretensão da recorrente, vez que na época da exclusão da contribuinte, vigia a situação fática em que a empresa exercia atividade de assessoria cartorária, assemelhada, pois, à de consultoria - excludente da opção pelo SIMPLES. A alteração contratual posterior não tem o condão de retroagir para alcançar fatos pretéritos. É certo, ainda, que a regularização da situação até a apresentação da SRS permitiria à empresa permanecer no SIMPLES, mas tal não ocorreu, vez que a nova atividade somente se verificou mais de 4 anos após a decisão proferida na SRS.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o desenquadramento da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora